SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929353 - PR (2025/0163830-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADOS	:	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536
		DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466
		GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS PENA - PR092244
AGRAVADO	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO JUSTINO FORCELLI - PR005297
		ANDRÉ RICARDO FORCELLI - PR027685

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SIMULAÇÃO RELATIVA EM ACC. NEGÓCIO DISSIMULADO. EXEQUIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido repousam em premissas fáticas soberanas — conluio entre as partes, ciência prévia da causa real e proveito recíproco — extraídas de perícia e dos instrumentos contratuais. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto probatório e reexame de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O art. 167 do Código Civil estabelece que, na simulação relativa, subsiste o negócio dissimulado se válido em substância e forma. As instâncias ordinárias reconheceram a validade do mútuo subjacente, com renegociação de débitos e circulação efetiva dos valores, de modo que não há nulidade total do ato; revisar essa conclusão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A prova pericial não constituiu o título executivo; apenas confirmou a circulação dos recursos e a existência do débito subjacente. A agravante não pode invocar, em seu favor, vício formal que ela mesma provocou, em contrariedade aos deveres anexos de conduta; afastar esse fundamento exigiria superar as premissas fáticas fixadas na origem, o que é inviável em sede especial.

Documento eletrônico VDA60075241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 06f2c47e-66af-465a-9c83-ac65d42500b9

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo expresso e fundamentado, a exequibilidade do instrumento à luz do negócio dissimulado; eventual decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 06f2c47e-66af-465a-9c83-ac65d42500b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929353 - PR (2025/0163830-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADOS	:	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536
		DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466
		GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS PENA - PR092244
AGRAVADO	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO JUSTINO FORCELLI - PR005297
		ANDRÉ RICARDO FORCELLI - PR027685

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SIMULAÇÃO RELATIVA EM ACC. NEGÓCIO DISSIMULADO. EXEQUIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido repousam em premissas fáticas soberanas — conluio entre as partes, ciência prévia da causa real e proveito recíproco — extraídas de perícia e dos instrumentos contratuais. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto probatório e reexame de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O art. 167 do Código Civil estabelece que, na simulação relativa, subsiste o negócio dissimulado se válido em substância e forma. As instâncias ordinárias reconheceram a validade do mútuo subjacente, com renegociação de débitos e circulação efetiva dos valores, de modo que não há nulidade total do ato; revisar essa conclusão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A prova pericial não constituiu o título executivo; apenas confirmou a circulação dos recursos e a existência do débito subjacente. A agravante não pode invocar, em seu favor, vício formal que ela mesma provocou, em contrariedade aos deveres anexos de conduta; afastar esse fundamento exigiria superar as premissas fáticas fixadas na origem, o que é inviável em sede especial.

Documento eletrônico VDA59726012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: 03f25f4c-e601-4346-9cb7-97ee5d7d6879

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo expresso e fundamentado, a exequibilidade do instrumento à luz do negócio dissimulado; eventual decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por SABARÁLCOOL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL contra decisão monocrática de fls. 1.759-1.762, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.794-1.803), a agravante reitera, em essência, os fundamentos dos aclaratórios, sustentando, em síntese: (i) o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, por se cuidar de matéria puramente de direito, já delineadas na origem as premissas fáticas; (ii) a nulidade absoluta do título por simulação (art. 167 do Código Civil), a impor a extinção da execução (art. 803, I, do CPC), sendo vedado suprir a ausência de título hígido mediante prova produzida no curso dos embargos; (iii) a impossibilidade de a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório mitigarem a exigência de assinatura de duas testemunhas (art. 784, III, do CPC); e (iv) subsidiariamente, a anulação do acórdão estadual por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos à origem.

Requer, ao final, o exercício do juízo de retratação ou, alternativamente, o provimento do agravo interno pelo colegiado, com afastamento dos óbices sumulares e provimento do recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução e extinguir o feito executivo, com arrimo nos arts. 485, IV, e 803, I, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Sustenta a agravante que a controvérsia seria estritamente jurídica, cingindo-se a definir se a simulação de título extrajudicial, convertendo-o em negócio oculto desprovido dos requisitos formais de exequibilidade, autoriza o prosseguimento da execução.

A tese não convence. O fundamento determinante do acórdão recorrido não se resume à qualificação do vício — ponto efetivamente incontroverso —, mas repousa em premissas fáticas de conduta das partes. Com efeito, o Tribunal de origem não se limitou a reconhecer o desvirtuamento dos ACCs: assentou o conluio deliberado entre os contratantes, a ciência prévia e recíproca da verdadeira causa do pacto e o encadeamento das operações em proveito mútuo, concluindo que a agravante anuiu livremente à operação e utilizou os recursos no fomento de suas atividades e na quitação de débitos anteriores.

Tais conclusões foram extraídas da valoração da prova pericial produzida em primeiro grau e do exame dos instrumentos contratuais. Acolher a pretensão recursal, portanto, não importaria simples requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas verdadeira desconstituição

Documento eletrônico VDA59726012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: 03f25f4c-e601-4346-9cb7-97ee5d7d6879

das premissas de conduta assentadas na origem — providência vedada nesta via especial, tal como já consignado na decisão agravada:

> *"Com efeito, as premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido demonstram que a recorrente agiu em conluio com a instituição financeira, aceitando a forma do ACC para obter o crédito. Alterar tal conclusão, para verificar se o negócio oculto carece de requisitos de validade formais ou se houve má-fé exclusiva de uma das partes, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e o reexame de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ." (e-STJ, fl. 1.761).*

Os paradigmas invocados não socorrem a agravante, pois versaram hipóteses em que a controvérsia central residia na própria caracterização do vício, isto é, no enquadramento da conduta como simulação. Diversa é a situação dos autos, em que a simulação relativa já está reconhecida e o que se pretende é afastar as consequências que o Tribunal estadual dela extraiu à luz do comportamento das partes. Ausente, pois, a necessária similitude fática.

A agravante extrai do art. 167 do Código Civil consequência que o dispositivo não autoriza, pois silencia quanto à sua segunda parte, que determina a subsistência do negócio dissimulado, se válido for na substância e na forma.

Foi precisamente essa a conclusão das instâncias ordinárias: reconhecida a dissimulação, verificou-se a substância válida do negócio subjacente — mútuo com feição de renegociação de débitos pretéritos —, tendo a perícia judicial referida no acórdão (e-STJ, fls. 1.552-1.553) corroborado a efetiva circulação dos valores.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simulação relativa não acarreta, necessariamente, a invalidade de todo o ato, devendo-se preservar o negócio oculto quando não afrontar a lei nem prejudicar terceiros, sendo certo que a revisão das conclusões da origem sobre a validade do negócio subjacente esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SIMULAÇÃO RELATIVA. SUBSISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO. NOVAÇÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. "O negócio jurídico simulado pode ter sido realizado para não produzir qualquer efeito, isto é, a declaração de vontade emitida não se destina a resultado algum; nessa hipótese, visualiza-se a simulação absoluta. Diversamente, quando o negócio tem por escopo encobrir outro de natureza diversa, destinando-se apenas a ocultar a vontade real dos contraentes e, por conseguinte, a avença de fato almejada, há simulação relativa, também denominada de dissimulação.***
> ***De acordo com a sistemática adotada pelo novo Código Civil, notadamente no artigo 167, em se tratando de simulação relativa - quando o negócio jurídico pactuado tem por objetivo encobrir outro de natureza diversa -, subsistirá aquele dissimulado se, em substância e forma, for válido" (REsp 1.102.938/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 24/03/2015).***
> *2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a existência de novação válida, o que faz persistir a dívida.*
> ***3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à caracterização da novação e à presença dos requisitos essenciais para sua***

Documento eletrônico VDA59726012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: 03f25f4c-e601-4346-9cb7-97ee5d7d6879

> ***validade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.511.380/GO, Relator Ministro* ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)*

Alega a agravante que a boa-fé objetiva não teria aptidão para criar título executivo em hipótese na qual a lei exige formalidade não observada, e que a prova pericial produzida nos embargos à execução não poderia suprir a ausência de título hígido ao tempo do ajuizamento.

O argumento, embora bem articulado no plano teórico, não se ajusta às premissas do acórdão recorrido. Em nenhum momento se afirmou, na origem ou na decisão agravada, que a perícia teria *constituído* o título. O que se assentou é coisa distinta: que a conduta das próprias partes — o conluio na adoção da forma do ACC, com plena ciência da inexistência de operação de exportação, e o efetivo recebimento e aproveitamento do crédito pela devedora — impede que a agravante invoque, em seu proveito, o vício formal que ela mesma provocou. A prova técnica serviu à confirmação da circulação dos recursos e da existência do débito subjacente, não à formação do título.

Decisivamente, a superação desse fundamento exigiria afastar as premissas de conluio, ciência prévia e proveito recíproco fixadas soberanamente pelo Tribunal *a quo*. Fazer prevalecer o formalismo técnico sobre a realidade fática apurada e sobre os deveres anexos de conduta demandaria, por via transversa, o revolvimento probatório vedado pelos verbetes sumulares.

Anote-se, ainda, que o precedente invocado nesse ponto (AgInt no AREsp 2.255.998/SC) tratou de contrato de abertura de crédito fixo, sem que se cogitasse de simulação bilateral ou de conluio apurado em perícia — circunstâncias que constituem, aqui, o próprio núcleo da *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

Por fim, não prospera o pedido subsidiário de anulação por negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem, ao apreciar os aclaratórios, enfrentou de modo expresso a questão da exequibilidade do instrumento à luz do negócio dissimulado (e-STJ, fl. 1.604). Houve decisão contrária ao interesse da parte, não omissão.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.*
> ***1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.***
> *2. Na hipótese, acolher a tese no sentido de reduzir o valor dos honorários do administrador judicial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento*

Documento eletrônico VDA59726012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: 03f25f4c-e601-4346-9cb7-97ee5d7d6879

suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
*(AREsp n. 3.165.263/PR, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 8/7/2026.)*

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORME PUBLICITÁRIO. INTUITO DIFAMATÓRIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL
1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. A reanálise do entendimento de que caracterizado o dano moral indenizável, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
*(AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, Relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)*

A agravante não trouxe argumentação nova apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já analisadas na decisão monocrática de fls. 1.759-1.762 e na decisão integrativa de fls. 1.786-1.790.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59726012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:48
Código de Controle do Documento: 03f25f4c-e601-4346-9cb7-97ee5d7d6879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.929.353 / PR

Número Registro: 2025/0163830-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004786720258160080 00010819220158160080 00016993720158160080 10819220158160080 16993720158160080 4786720258160080

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS PENA - PR092244
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO JUSTINO FORCELLI - PR005297
ANDRÉ RICARDO FORCELLI - PR027685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS PENA - PR092244
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO JUSTINO FORCELLI - PR005297
ANDRÉ RICARDO FORCELLI - PR027685

Documento eletrônico VDA60022581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: 26f97d72-14f0-4055-a80f-d19bc66f0c35

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: 26f97d72-14f0-4055-a80f-d19bc66f0c35